

Pindoretama-CE, 14 de Dezembro de 2009.

Lei nº 343/2009

Dispõe sobre o **PPA - PLANO PLURIANUAL** de Investimentos para o quadriênio 2010/2013, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Pindoretama (CE)

Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, Indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos seguintes.

**Art. 2º** – O Plano Plurianual com as Despesas de Capital programadas com base nos recursos disponíveis, desdobram-se analiticamente na forma do Anexo I, e sinteticamente na forma do Anexo II desta Lei, observadas a regionalização e as diretrizes de ações do Governo Municipal a seguir:

- I – Implantar infra-estrutura física para o expediente administrativo;
- II - Implantar meios de desenvolvimento econômicos, turismo e cultural;
- III - Ampliar a Rede Escolar infantil para melhor assistir a Criança da faixa etária de 0 a 6 anos;
- IV – Ampliar a Rede do Ensino Público, através de melhorias das estruturas físicas;
- V - Dirigir o lazer e a prática de esportes do idoso e adolescentes;
- VI - Ampliar a rede de distribuição elétrica urbana e rural;
- VII - Ampliar as condições físicas do atendimento na área de saúde;
- VIII - construir moradia para família de baixa renda;
- IX – Urbanizar as áreas habitadas com implantação de pavimentação;
- X - Melhorar o sistema de abastecimento à comercialização dos produtos agropecuários;
- XI - Ampliar o potencial dos recursos hídricos contra as secas e ampliar o sistema de distribuição d'água;
- XIII- Garantir o trânsito rodoviário do Município.

*RS*

**Art. 3º** – No cumprimento do disposto no artigo anterior, serão observados, em cada exercício, os limites parciais das Despesas de Capital, fixadas neste Orçamento Plurianual de Investimento, incluindo-se nos Orçamentos Anuais, as despesas correntes como dispõe o parágrafo 1º do art. 165 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Quando os limites parciais a que se refere o caput deste artigo, não forem atingidos, as parcelas não utilizadas serão somadas às disponibilidades do exercício seguinte e destinados ao mesmo programa de investimento.

**Art. 4º** – A execução do Programa de Trabalho obedecerá a seguinte escala hierárquica de prioridades, mesmo que os convênios não tenham sido previstos neste Plano.

**Parágrafo Único** – Em caso de programa de Trabalho em que a União e ou Estado tenham depositado parcela respectiva ao recurso financeiro, este deverá fazer parte de Prioridade Especial, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar de forma imediata medidas que visem a execução e a utilização do Recurso mesmo que o Município entre com parceria, para isto deverá o setor de Planejamento observar as metas a serem cumpridas na fase posterior.

**Art. 5º** – Os valores previstos para os Projetos constantes deste Plano Plurianual, serão atualizados monetariamente na elaboração das propostas orçamentárias anuais e durante o período de suas execuções.

**Art. 6º** – Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente apurados em cada exercício do período, o chefe do Poder executivo poderá proceder reajustes nos valores previstos nos investimento, observado o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentária.

**Art. 7º** – As Receitas de Capital para execução deste Orçamento Plurianual de Investimentos serão formadas pelo Superávit dos respectivos orçamentos correspondentes e demais fontes enumeradas no parágrafo 2º do artigo 11, da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, inclusive convênios.

**Art. 8º** – As prioridades e metas para o ano 2010 conforme estabelecido na **Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010**, estão especificadas no Anexos I e II a esta Lei.

**Art. 9º** – A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei específico.

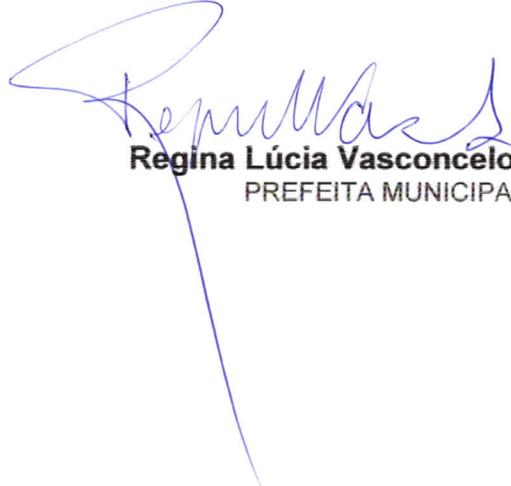
**Art. 10** – A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirá as diretrizes da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 11** – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

**Art. 12** – O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

**Art. 13** – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010, revogando-se as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama-CE., 14 de Dezembro de 2009

  
**Regina Lúcia Vasconcelos Albino**  
PREFEITA MUNICIPAL